

DATA Sábado, 19 de Julho de 1997 NÚMERO165/97 SÉRIE I-A
EMISSOR Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa Regional
DIPLOMA Decreto Legislativo Regional n.º 14/97/A
SUMÁRIO Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março
[estabelece normas relativas à preservação do equilíbrio ecológico designadamente
através da caça indiscriminada dos golfinhos - toninhas, que frequentam os mares da
Região Autónoma dos Açores]
PÁGINAS3646 a 3646

TEXTO Decreto Legislativo Regional n.º 14/97/A
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A de 2 de Março [protecção de
mamíferos marítimos no mar territorial e na zona económica exclusiva (ZEE) dos
Açores]
O Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março, visando pôr fim à prática de
abusos contra a Natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, estabeleceu o regime
de protecção de mamíferos marítimos nos mares da Região.
Este diploma foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/83/A, de 6 de Agosto,
nomeadamente no tocante à punição das infra-estruturas e quanto às entidades
competentes para efectuarem a fiscalização do disposto naquele normativo.
As crescentes preocupação e sensibilização sociais para a problemática da protecção e
conservação da Natureza, que se expressam na natural exigência de melhores e mais
eficazes sistemas de fiscalização e controlo, recomendam a adopção de medidas que
garantam uma protecção eficaz dos mamíferos marítimos.
Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do
n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto
Político-Administrativo da Região, o seguinte:
Artigo único
São alterados os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de
Março, alterados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/83/A, de 6 de Agosto,
passando a ter a seguinte redacção:
«Artigo 5.º
As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º constituem contra-ordenações, puníveis
com coima de 200000\$00 a 500000\$00 por cada exemplar das espécies identificadas no
artigo 1.º e com a sanção acessória de apreensão e perda a favor da Região dos produtos
obtidos em contra-ordenação.
Artigo 6.º
Sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais, nomeadamente a
Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, previstas na lei, são
competentes para a fiscalização das infracções ao disposto no presente diploma as
autoridades marítimas, a Direcção Regional das Pescas e os serviços de fiscalização
económica.»
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Junho
de 1997.
O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Dionísio Mendes de Sousa.
Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Julho de 1997.
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Mário Fernando de Campos Pinto.